



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15504.728926/2016-35 |
| ACÓRDÃO | 1202-001.674 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 31 de julho de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ALIANZA IMOVEIS LTDA - EPP |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. IMPROCEDÊNCIA.

Restando devidamente comprovado nos autos que os débitos que motivaram a exclusão da interessada do SIMPLES NACIONAL estavam quitados, impõe-se o cancelamento do ADE de exclusão e o restabelecimento da inscrição no regime de tributação simplificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para tornar sem efeito a exclusão da recorrente do Simples Nacional promovida pelo ADE DRF/BHE nº 201646, devendo a Unidade de Origem adotar as providências necessárias para reinclusão da recorrente naquele sistema.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Florianópolis, consubstanciada no acórdão nº 07-40.134, de 26/07/2017, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Outro Colegiado deste CARF, em sessão realizada em 15/10/2020, resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1402-001.225).

Adoto, por concordar com seus termos, o relatório produzido por ocasião daquela sessão de julgamento para, ao final, complementá-lo com os eventos posteriores:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 07-40.134 - 4ª Turma da DRJ/FNS, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 2016146, de 09/09/2016, de fl. 12, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

[...]

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, por meio da qual alega, em síntese, que:

- conforme documentos em anexo, regularizou o débito previdenciário referente a competência 12/2015 no prazo estipulados pelo art. 4º do ADE;

- os débitos previdenciários DEBCADs 43.146.471-5, 46.645.219-5 e 46.645.222-5, já haviam sido devidamente quitados pelo contribuinte, conforme documentos anexos, com os benefícios da Lei nº 12.996 de 2014; inclusive, quando do pedido

de Adesão ao Simples Nacional, fora solicitado ao contribuinte a apresentação dos pagamentos desses DEBCADs à RFB;

- cabe alertar, que a apresentação dos documentos pelo contribuinte, dentro do prazo estabelecido pelo ADE fora comprometida pela Greve dos Auditores Fiscais da RFB, vez que não possuía senha suficiente para que o contribuinte pudesse ajustar tais pendências;

Por fim, diante de todo o exposto, requer a total improcedência do ADE, cessando seus ulteriores efeitos e, conseqüentemente, o seu arquivamento, para que assim, a interessada permaneça no Simples Nacional, por ser um ato de justiça fiscal.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão nº 07-40.134, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

1. Conforme Ato Declaratório Executivo – ADE, de fl. 12, a interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da existência de débitos, para com a Fazenda Pública Nacional, com exigência não suspensa.
2. Posto isto, passa-se, então, à análise da situação do contribuinte na data limite estipulada pelo ato declaratório para regularização dos débitos, a fim de que o ato de exclusão fosse tornado sem efeito.
3. Tendo o contribuinte tomado ciência do Ato Declaratório, conforme documento de fl. 30, em 13/10/2016, a data limite para regularização dos débitos para que a exclusão se tornasse sem efeito seria 12/11/2016.
4. Em sede de manifestação de inconformidade, por sua vez, a interessada, para comprovar que procedeu o pagamento do débito previdenciário decorrentes do batimento GFIP x GPS, no valor de R\$ 412,72, juntou aos autos à fl. 25, cópia da Guia da Previdência Oficial – GPS, paga em 10/10/2016, no valor de R\$ 536,24 (R\$ 412,72 INSS + R\$ 123,52 juros e multa), referente a competência 12/2005.
5. Assim, considerando-se que a data limite para regularização do débito em comento se deu em 12/11/2016, há que se considerar que a referida regularização se deu nos termos do prazo estipulado pelo ADE.

6. Todavia, no que tange aos débitos previdenciários DEBCADs 43.146.471-5, 46.645.219-5 e 46.645.222-5, em que pese as alegações da defesa quando aduz que já havia procedido o pagamento dos mesmos, fato é que da análise dos documentos juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade, ainda que a interessada, de acordo com demonstrativo abaixo colacionado, extraído do relatório emitido pela Receita Federal do Brasil, para fins de solicitação de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, de fl. 21, tenha logrado êxito em comprovar que os respectivos débitos foram incluídos no pedido de parcelamento, não consta dos autos nenhum comprovante de pagamento do parcelamento dos créditos em comento.

[...]

7. Não bastasse isso, de acordo com consulta realizada, no dia 31/01/2017, junto ao sistema SIVEX da Receita Federal do Brasil, extrato de fl. 29, após, portanto, do prazo para regularização, vencido em 12/11/2016, não foram localizados qualquer pagamento para os referidos débitos.

A Resolução proferida pelo Colegiado visou esclarecer os seguintes pontos relacionados à contenda:

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

A Unidade Local da RFB, atendendo à demanda da diligência requerida, pronunciou-se por meio da informação nº 57/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI (fls. 90 e 91), firmando a seguinte conclusão:

12. Diante do acima exposto, fica demonstrado que, embora o DEBCAD 431464715 tenha sido cancelado, restaram os DEBCADS 46645219-5 e 46645222-5, que não foram regularizados dentro do prazo estabelecido pela legislação, qual seja até 12/11/2016, de acordo com o estabelecido pelo § 2º do art. 31 da Lei Complementar 123/2006.

13. Dê-se ciência da presente Informação ao contribuinte, aguarde-se o prazo legal para manifestação e, posteriormente, encaminhe-se à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

A Interessada, ora Recorrente, foi cientificada das conclusões da diligência em 03/08/2021 (AR, fl. 92) e não se manifestou no prazo a ela concedido.

Entretanto, em 08/09/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 96), a Recorrente apresentou as considerações e documentos de fls. 98 a 104, donde conclui:

Conforme explanado acima, requer a solicitante, a juntada dos documentos digitais por ela apresentados ao processo, para fins de comprovação do recolhimento dos débitos estabelecidos no DEBCADs: 46.645.219-5 e 46645222-5, conforme demonstrado.

Fica o contribuinte à disposição para maiores esclarecimentos.

Requer ainda, seja acolhido e julgado de forma tempestiva, suas alegações.

Em seguida, tendo em vista que o Relator do feito não atua mais como Conselheiro, o processo foi submetido a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira , Relator.

A admissibilidade recursal foi analisada na sessão de julgamento que converteu o feito em diligência.

Muito sucintamente, o litígio instaurou-se com o inconformismo da ora Recorrente quanto à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL procedida pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 2016146, de 09/09/2016, com efeitos a partir de 01/01/2017. Segundo o documento, a exclusão foi motivada pela existência de débitos para com a Fazenda Nacional sem exigibilidade suspensa. Cientificada da exclusão em 12/11/2016, a Contribuinte não teria regularizado tempestivamente (até 12/11/2016) os débitos que motivaram sua exclusão.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário sustenta a Recorrente que os referidos débitos haviam sido quitados, seja por pagamento direto, seja por pagamentos realizados com os benefícios instituídos pela Lei nº 12.996/2014.

Diante da documentação acostada aos autos, a TO 1402 houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade da RFB competente analisasse as alegações e documentos apresentados para aferir seriam suficientes para garantir a permanência da Recorrente no Simples Nacional.

A unidade da RFB, por meio da informação de fls. 90 e 91 concluiu que, dos 3 DEBCADs que motivaram a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, 2 permaneciam com valores devedores após o prazo concedido para sua regularização (12/11/2016).

Os documentos de fls 83 e 84 demonstram os valores que remanescem devedores, conforme informação prestada pela RFB. São eles referentes aos DEBCADs 46645222-5 e 46645219-5. Os saldos devedores estão assim discriminados nos referidos documentos:

| | | |
|---|--|-------------------------------------|
| CCRED | PGF - PGN - DATAPREV | CCRED |
| | DIVIDA ATIVA | |
| 21/06/2021 | CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO | 10:14:30 |
| Credito: 466452225 | CGC: 08.219.240/0001-93 | |
| Nome: ALIANZA IMOVEIS LTDA - EPP | | |
| Doc. de Origem..: | 22/08/2014 DCGO - LDCG / DCG ONLINE | |
| Tipo de Credito.: | 1 Dt. Cadastramento: 22/08/2014 Livro: 219 Folha: 183 | |
| Dt. de Inscriçao: | 21/05/2016 RFB: 11.001.010 | Orgao Inscr.: 11.200.800 |
| Periodo da Divida: | 01/2013 a 01/2014 PRC Tramitacao: 11.200.800 | |
| Fase: | 510 RETORNO DA DILIGENCIA | Dt. da Fase: 21/11/2020 |
| Principal: | 446,79 | E - Extrato C - Compet. Credito |
| Multa isolada: | 0,00 | R - End.Corr. V - Val Discriminados |
| Multa de officio: | 0,00 | H - Hist.Fase A - Acao Judicial |
| Multa de mora: | 89,35 | S - Solidario P - Parcelamento |
| Juros: | 271,38 | F - Fund. Legal D - Codevedor |
| Encargo legal: | 80,75 | |
| T o t a l: | 888,27 | |
| Honorarios: | 0,00 | |
| Valores atualizados p/ 06/2021 em REAL | | XMIT |
| J/H REFIS: | *****0,00 | |

| | | |
|---|--|-------------------------------------|
| CCRED | PGF - PGN - DATAPREV | CCRED |
| | DIVIDA ATIVA | |
| 21/06/2021 | CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO | 10:15:21 |
| Credito: 466452195 | CGC: 08.219.240/0001-93 | |
| Nome: ALIANZA IMOVEIS LTDA - EPP | | |
| Doc. de Origem..: | 22/08/2014 DCGO - LDCG / DCG ONLINE | |
| Tipo de Credito.: | 1 Dt. Cadastramento: 22/08/2014 Livro: 219 Folha: 182 | |
| Dt. de Inscriçao: | 21/05/2016 RFB: 11.001.010 | Orgao Inscr.: 11.200.800 |
| Periodo da Divida: | 01/2013 a 06/2014 PRC Tramitacao: 11.200.800 | |
| Fase: | 510 RETORNO DA DILIGENCIA | Dt. da Fase: 21/11/2020 |
| Principal: | 1.765,17 | E - Extrato C - Compet. Credito |
| Multa isolada: | 0,00 | R - End.Corr. V - Val Discriminados |
| Multa de officio: | 0,00 | H - Hist.Fase A - Acao Judicial |
| Multa de mora: | 353,03 | S - Solidario P - Parcelamento |
| Juros: | 1.042,78 | F - Fund. Legal D - Codevedor |
| Encargo legal: | 316,10 | |
| T o t a l: | 3.477,08 | |
| Honorarios: | 0,00 | |
| Valores atualizados p/ 06/2021 em REAL | | XMIT |
| J/H REFIS: | *****0,00 | |

A Contribuinte, intimada antes da conclusão da diligência fiscal empreendida, não se manifestou tempestivamente a fim de influir em seu resultado. Novamente intimada após a finalização do trabalho realizado pela unidade de origem da RFB, apresentou os esclarecimentos de fls. 98 a 103.

Bem verdade que as informações e documentos foram apresentados após expirado o prazo de 30 dias concedido para sua manifestação. Entretanto, como bem assentou a Resolução deste mesmo processo, os dispositivos dos arts. 16, § 4º e 17 do Decreto nº 70.235/1972 não podem ser interpretados literalmente, sob pena de sepultar o princípio da verdade material, que deve modular as decisões proferidas pelos órgãos julgadores administrativos.

No caso em apreço, há de se verificar que a Contribuinte apresentou em atenção à conclusão da diligência realizada, dentre outros, os documentos de fls. 100 e 103 (que é o mesmo documento apresentado em segundo lugar na fl. 100). Tratam-se de guias de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS).

No primeiro documento, verifica-se que o valor do INSS (campo 6) foi de R\$ 568,05 e o “valor outras entidades” (campo 9) foi de R\$ 126,32, totalizando recolhimento, exceto os acréscimos legais, de R\$ 694,37, exatamente o valor relativo ao mês 06/2014, conforme demonstrativo de fl. 98. Adicionando-se a ele o montante de R\$ 1.070,86, valor devedor do mês 01/2014 do mesmo demonstrativo, obtém-se a soma de R\$ 1.765,23, o exato valor do principal não liquidado do DEBCAD nº 46645219-5 (fl. 84).

Ocorre que o valor do mês de 01/2014 está, não se sabe por qual razão, decomposto em duas partes. A primeira parte é esta de R\$ 1.070,86, integrante do DEBCAD nº 46645219-5. A segunda parcela, no valor de R\$ 446,79 (demonstrativo de fl. 101) está inclusa no DEBCAD nº 46645222-5. O total do mês 01/2014, portanto, atinge R\$ 1.517,65. A 2ª GPS de fl 100 (que é exatamente a mesma da estampada à fl. 103) indica que houve o recolhimento de R\$ 1.377,30 (campo 6, valor do INSS) e R\$ 140,36 (campo 9, valor outras entidades), perfazendo um recolhimento, excetuando-se os acréscimos legais, de R\$ 1.517,66, o exato valor devido em 01/2014.

Somando-se os dois pagamentos apresentados, exceto os acréscimos legais, obtém-se o total de R\$ 2.212,03, quase a exata soma dos principais informados nos DEBCADs 46645219-5 (fl. 84) e 46645222-5 (fl. 83), que perfaz o total de R\$ 2.211,96.

É verossímil, portanto, a alegação da Recorrente que os dois DEBCADs remanescentes estariam liquidados por pagamentos realizados antes da emissão do ADE, posto que os dois pagamentos acima tratados foram realizados em 14/01/2015 e o ADE foi publicado em setembro de 2016.

Ad cautelam, contudo, dada a relevância da decisão pela permanência ou não da Recorrente na sistemática do Simples Nacional, bem como o fato de que as GPS foram apresentadas após as conclusões da diligência anterior, seria oportuno que a unidade de origem da RFB se manifestasse sobre os documentos de fls. 100 e 103, bem como se pronunciasse se,

caso disponíveis, os valores são suficientes para liquidar os DEBCADs que ainda justificam a exclusão da Contribuinte da sistemática favorecida do Simples.

Com este objetivo, foi aprovada a Resolução nº 1402-001.225 por converter novamente o julgamento em diligência a fim de que a unidade da RFB responsável pelo feito adotasse prestasse as seguintes informações:

1 – Informar se as GPS de fls. 100 e 103 estão disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB;

2 – Caso não estejam disponíveis, informar as razões que impediram suas alocações aos débitos de 01/2014 e 06/2014, integrantes dos DEBCADs nºs 46645219-5 e 46645222-5;

3 – Caso estejam disponíveis os pagamentos, informar se os valores recolhidos são suficientes para liquidar os saldos dos DEBCADs 46645219-5 e 46645222-5, únicos que ainda fundamentam a exclusão da Contribuinte da sistemática do Simples Nacional;

4 – Caso necessário, intimar a Contribuinte a apresentar novos documentos que permitam influenciar na solução do litígio;

5 – Ao final, após formalizado o relatório de diligência fiscal, dar ciência à Interessada, ofertando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; vencidos os quais os autos deverão ser devolvidos ao CARF, com ou sem resposta da Contribuinte.

Diante das requisições acima, a unidade de origem, por meio do Relatório de Diligência Fiscal Eqsim/SRRF09/RFB, de 8 de agosto de 2024, emitiu as seguintes conclusões (com destaques ora acrescentados):

“O débito 466452195 tinha competências 01/2013, 09/2013, 01/2014 e 06/2014 (folha 154). As competências 01/2013 e 09/2013 foram liquidadas através do pagamento efetuado em 25/08/2014 no valor R\$ 1.731,82 (folhas 155 a 157).

O débito 466452225 tinha competências 01/2013, 09/2013 e 01/2014, (folha 154). As competências 01/2013 e 09/2013 foram liquidadas através do pagamento efetuado em 25/08/2014 no valor R\$ 738,93 (folhas 157 a 159).

As competências 01/2014 e 06/2014 dos dois débitos acima não foram liquidadas porque os pagamentos efetuados em 14/01/2015 (folhas 98 a 104) foram feitos após a formalização dos débitos, que ocorreu em 22/08/2014. **Como os pagamentos foram feitos com códigos 2100, quando o correto seriam códigos 4200, não houve a apropriação automática dos valores e os pagamentos encontram-se disponíveis em nosso sistema.**

Esses pagamentos seriam suficientes para liquidar as competências 01/2014 e 06/2014, mas como não houve a apropriação os saldos dos débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União em maio de 2016.

Posteriormente à inscrição os débitos foram liquidados em parcelamento na PGFN.”

Intimada do relatório de diligência fiscal em 16/08/2024 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 170), a Interessada apresentou em 26/08/2024 (fl. 173) as considerações de fls. 174 e 175 por meio da qual requer seja considerado improcedente o ADE e que a empresa seja mantida na sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Assiste razão à Interessada.

As conclusões apresentadas no relatório de diligência fiscal não deixam margem para dúvidas quanto à realização dos pagamentos em 14/01/2015, antes da emissão do ADE de exclusão, que aconteceu em setembro de 2016.

Mais, o relatório apresentado informa que os pagamentos continuam disponíveis nos sistemas da RFB, ou seja, não foram aproveitados para liquidar qualquer outro débito da Interessada, que pagou novamente os mesmos débitos por meio de parcelamento formalizado no âmbito da PGFN.

Os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) pela singela razão de terem sido realizados com código de arrecadação diverso do que deveria ter sido utilizado e esta mesma inscrição em DAU motivou a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, exclusão essa absolutamente indevida, já que os valores haviam sido previamente liquidados.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a exclusão da Recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL promovida pelo ADE DRF/BHE nº 2016146, de 09/09/2016, devendo a unidade de origem adotar todas as providências necessárias para reinclusão da Recorrente no SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira